



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 42, DE 2025

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta o Inciso IV ao caput do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer hipóteses de indignidade sucessória aos autores de crime de ofensa à integridade física decorrente de violência doméstica, de abandono de incapaz ou de violação da obrigação de alimentos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-386/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Senhor Alberto Fraga)

Acrescenta o Inciso IV ao *caput* do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer hipóteses de indignidade sucessória aos autores de crime de ofensa à integridade física decorrente de violência doméstica, de abandono de incapaz ou de violação da obrigação de alimentos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei acrescenta o Inciso IV ao *caput* do art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para estabelecer hipóteses de indignidade sucessória.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1.814.

IV – *que houverem sido autores de crime de ofensa grave à integridade física decorrente de violência doméstica, de violência sexual, de abandono de incapaz ou de violação da obrigação de alimentos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.*

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei que ora apresentamos pretende alterar o art. 1.814 do Código Civil, acrescentando, no *caput* deste dispositivo, novo inciso com hipóteses de indignidade sucessória.

Especialmente com o envelhecimento da população, embora a proposta se aplique a outros casos igualmente, como de menores que venham infelizmente a falecer, a questão da indignidade sucessória deve ter tratamento ampliado. Daí essa proposta de incluir como casos de indignidade sucessória àqueles que praticaram crime de ofensa à integridade física decorrente de violência doméstica ou sexual, de abandono de incapaz ou de violação da obrigação de alimentos contra a pessoa de cuja sucessão se tratar.

São cada vez mais comuns notícias de violência física contra idosos incapazes, praticados por aqueles que naturalmente serão herdeiros. Noutras vezes, esses anciões são deixados ao mais completo abandono, inclusive quanto aos alimentos. Ora, alguém que, sendo herdeiro natural e que pratique tais condutas, deve ser excluído do rol de herdeiros, uma vez condenados por decisão definitiva.

Assim, com essas breves razões, por ser motivo de justiça social e de proteção indireta principalmente a idosos, é que apresento esta proposição, conclamando aos colegas parlamentares apoio para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2025.

Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO